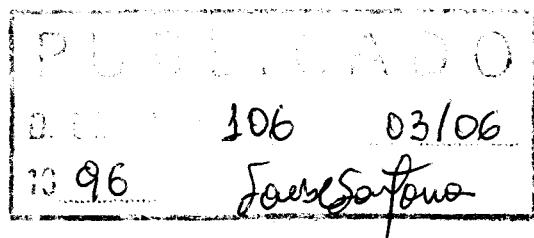




LEI Nº 4.838 DE 01 DE Junho DE 1996



Dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.376, de 10 de janeiro de 1991, que "Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e adota outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

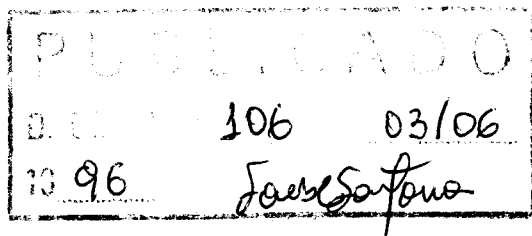
Art. 1º - Fica incluído no Título II, Capítulo I, do Livro I, da Lei de Organização Judiciária do Estado, o Sistema Estadual de Juizados Especiais.

Art. 2º - Os Juizados Especiais no Estado do Piauí serão providos por Juizes de Direito de entrância não inferior a da respectiva comarca, com atribuições gerais, de natureza civil e criminal, a serem exercidas segundo o procedimento previsto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.



LEI Nº 4.838 DE 01 DE Junho DE 1996

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.376, de 10 de janeiro de 1991, que "Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e adota outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica incluído no Título II, Capítulo I, do Livro I, da Lei de Organização Judiciária do Estado, o Sistema Estadual de Juizados Especiais.

Art. 2º - Os Juizados Especiais no Estado do Piauí serão providos por Juízes de Direito de entrância não inferior a da respectiva comarca, com atribuições gerais, de natureza civil e criminal, a serem exercidas segundo o procedimento previsto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º - Integram o Sistema Estadual de Juizados Especiais:

- I - Juizados Especiais Cíveis;
- II - Juizados Especiais Criminais;
- III - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- IV - Turmas Recursais Cíveis; e
- V - Turmas Recursais Criminais.

CAPÍTULO II

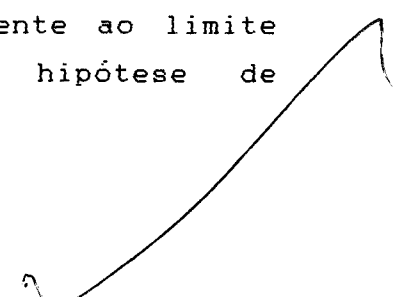
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 4º - O Juizado Especial Cível tem competência para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas do artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - as ações de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo;
- V - a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- VI - a execução dos seus julgados.

§ 1º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial Cível as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado de capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuado a hipótese de conciliação.



Art. 3º - Integram o Sistema Estadual de Juizados Especiais:

- I - Juizados Especiais Cíveis;
- II - Juizados Especiais Criminais;
- III - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- IV - Turmas Recursais Cíveis; e
- V - Turmas Recursais Criminais.

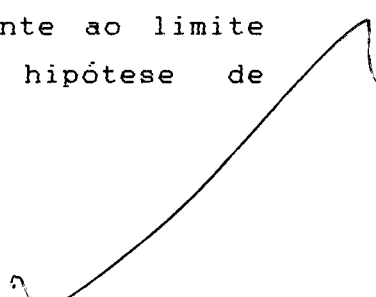
CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 4º - O Juizado Especial Cível tem competência para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas do artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - as ações de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo;
- V - a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- VI - a execução dos seus julgados.

§ 1º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial Cível as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado de capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuado a hipótese de conciliação.



§ 3º - Não obtida a conciliação ou a transação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista na Lei nº 9.099/95.

§ 4º - O árbitro, que será escolhido dentre os Juízes leigos, conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, podendo decidir por equidade;

§ 5º - O processo no Juizado Especial Cível orientar-se-á pelos critérios indicados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

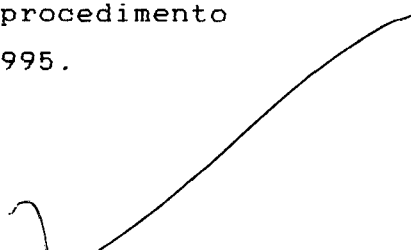
Art. 5º - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 6º - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial.

Art. 7º - O processo perante o Juizado Especial Criminal orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

CAPÍTULO IV DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 8º - O Juizado Especial Cível e Criminal tem atribuições mistas e gerais, de natureza civil e criminal, a serem exercidas de acordo com o processo e procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.



§ 3º - Não obtida a conciliação ou a transação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista na Lei nº 9.099/95.

§ 4º - O árbitro, que será escolhido dentre os Juízes leigos, conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, podendo decidir por equidade;

§ 5º - O processo no Juizado Especial Cível orientar-se-á pelos critérios indicados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

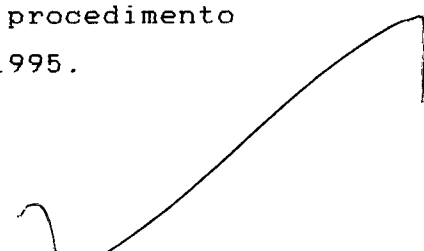
Art. 5º - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 6º - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial.

Art. 7º - O processo perante o Juizado Especial Criminal orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

CAPÍTULO IV DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 8º - O Juizado Especial Cível e Criminal tem atribuições mistas e gerais, de natureza civil e criminal, a serem exercidas de acordo com o processo e procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.



Parágrafo único - Compete ao Juizado Especial Cível e Criminal a conciliação, processo e julgamento das causas previstas nos arts. 3º e 60 da Lei nº 9.099/95.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 9º - Ficam criados 04 (quatro) Juizados Especiais na Capital e 04 (quatro) no Interior do Estado, observado o § 1º deste artigo, com as localizações a seguir indicadas:

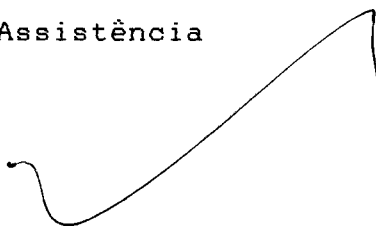
I - na Capital do Estado:

- a) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, no centro de Teresina;
- b) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na Zona Norte;
- c) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na Zona Leste;
- d) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na Zona Sudeste; e
- e) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na Zona Sul.

II - no Interior do Estado:

- a) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na comarca de Campo Maior de 4ª entrância;
- b) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na comarca de Floriano de 4ª entrância;
- c) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na comarca de Parnaíba de 4ª entrância; e
- d) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na comarca de Picos de 4ª entrância.

§ 1º - Para a composição da estrutura a que se refere a letras "a", do inciso I, deste artigo, fica transformada em Juizado Especial a 2ª Vara de Assistência



Parágrafo único - Compete ao Juizado Especial Cível e Criminal a conciliação, processo e julgamento das causas previstas nos arts. 3º e 60 da Lei nº 9.099/95.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 9º - Ficam criados 04 (quatro) Juizados Especiais na Capital e 04 (quatro) no Interior do Estado, observado o § 1º deste artigo, com as localizações a seguir indicadas:

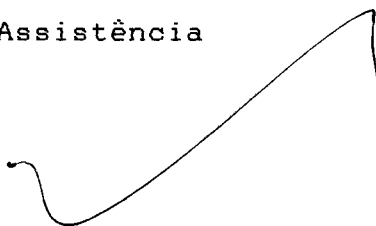
I - na Capital do Estado:

- a) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, no centro de Teresina;
- b) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na Zona Norte;
- c) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na Zona Leste;
- d) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na Zona Sudeste; e
- e) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na Zona Sul.

II - no Interior do Estado:

- a) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na comarca de Campo Maior de 4ª entrância;
- b) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na comarca de Floriano de 4ª entrância;
- c) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na comarca de Parnaíba de 4ª entrância; e
- d) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal, na comarca de Picos de 4ª entrância.

§ 1º - Para a composição da estrutura a que se refere a letras "a", do inciso I, deste artigo, fica transformada em Juizado Especial a 2ª Vara de Assistência



Judiciária da Comarca de Teresina.

§ 2º - Os processos distribuídos até a data da vigência desta Lei para os Juízos mencionados no § 1º deste artigo continuarão a tramitar, até decisão final, nos novos Juizados Especiais resultantes de sua transformação.

§ 3º - Funcionará na Comarca de Teresina um Cartório privativo e exclusivo da Assistência Judiciária, onde tramitarão os processos ajuizados sob o pálio da justiça gratuita, cuja distribuição se fará, equitativamente, entre as Varas Cíveis da Capital

CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Seção I Das Unidades Jurisdicionais

Art. 10 - Cada unidade jurisdicional dos Juizados referidos nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei, tem a seguinte composição:

I - 1 (um) Juiz de Direito vitalício de entrância não inferior a da respectiva Comarca ou seu substituto;

II - 1 (um) Juiz leigo, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, indicado pelo Plenário do Tribunal de Justiça, dentre advogados de notório saber jurídico, com mais de cinco (05) anos de experiência;

III - 1 (um) Conciliador, bacharel em Direito, também recrutado mediante indicação do Plenário do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Cabe ao Tribunal de Justiça fixar o número de juízes leigos e conciliadores, observadas as necessidades dos Juizados Especiais.

§ 2º - O Juiz leigo fica impedido de exercer a

Judiciária da Comarca de Teresina.

§ 2º - Os processos distribuídos até a data da vigência desta Lei para os Juízos mencionados no § 1º deste artigo continuarão a tramitar, até decisão final, nos novos Juizados Especiais resultantes de sua transformação.

§ 3º - Funcionará na Comarca de Teresina um Cartório privativo e exclusivo da Assistência Judiciária, onde tramitarão os processos ajuizados sob o pálio da justiça gratuita, cuja distribuição se fará, equitativamente, entre as Varas Cíveis da Capital

CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Seção I Das Unidades Jurisdicionais

Art. 10 - Cada unidade jurisdicional dos Juizados referidos nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei, tem a seguinte composição:

I - 1 (um) Juiz de Direito vitalício de entrância não inferior a da respectiva Comarca ou seu substituto;

II - 1 (um) Juiz leigo, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, indicado pelo Plenário do Tribunal de Justiça, dentre advogados de notório saber jurídico, com mais de cinco (05) anos de experiência;

III - 1 (um) Conciliador, bacharel em Direito, também recrutado mediante indicação do Plenário do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Cabe ao Tribunal de Justiça fixar o número de juízes leigos e conciliadores, observadas as necessidades dos Juizados Especiais.

§ 2º - O Juiz leigo fica impedido de exercer a

advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções, fazendo jus à gratificação correspondente a PJG-03, concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Seção II

Das Turmas Recursais

Art. 11 - Cada Turma Recursal será composta de 3 (três) Juizes togados, em exercício na primeira instância, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, cabendo ao Tribunal regulamentar o seu funcionamento.

§ 1º - O Juiz de Direito designado somente poderá integrar uma das Turmas Recursais.

§ 2º - Não poderá compor a Turma Recursal o Juiz Eleitoral, integrante do Tribunal Regional Eleitoral, em caráter titular ou como substituto quando convocado.

§ 3º - Até que se instalem as Turmas Recursais nas Comarcas referidas no inciso II, letras "a" a "d" do art. 9º desta Lei, os recursos, ali interpostos, serão processados e julgados perante as Turmas Recursais da Comarca de Teresina.

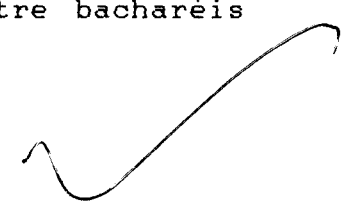
Seção III

Das Secretarias dos Juizados

Art. 12 - Para cada unidade dos Juizados Especiais, bem como junto a cada turma Recursal, funcionará uma Secretaria, cuja composição é a seguinte:

- I - 1 (um) Diretor de Secretaria;
- II - 1 (um) Escrevente Judiciário;
- III - 1 (um) Escrevente Auxiliar; e
- IV - outros servidores designados.

Art. 13 - O Conciliador e o Diretor de Secretaria deverão ser recrutados, preferencialmente, dentre bacharéis



advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções, fazendo jus à gratificação correspondente a PJG-03, concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Seção II

Das Turmas Recursais

Art. 11 - Cada Turma Recursal será composta de 3 (três) Juizes togados, em exercício na primeira instância, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, cabendo ao Tribunal regulamentar o seu funcionamento.

§ 1º - O Juiz de Direito designado somente poderá integrar uma das Turmas Recursais.

§ 2º - Não poderá compor a Turma Recursal o Juiz Eleitoral, integrante do Tribunal Regional Eleitoral, em caráter titular ou como substituto quando convocado.

§ 3º - Até que se instalem as Turmas Recursais nas Comarcas referidas no inciso II, letras "a" a "d" do art. 9º desta Lei, os recursos, ali interpostos, serão processados e julgados perante as Turmas Recursais da Comarca de Teresina.

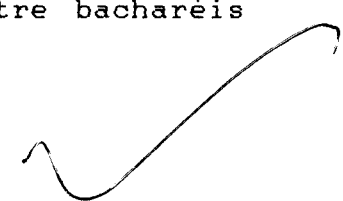
Seção III

Das Secretarias dos Juizados

Art. 12 - Para cada unidade dos Juizados Especiais, bem como junto a cada turma Recursal, funcionará uma Secretaria, cuja composição é a seguinte:

- I - 1 (um) Diretor de Secretaria;
- II - 1 (um) Escrevente Judiciário;
- III - 1 (um) Escrevente Auxiliar; e
- IV - outros servidores designados.

Art. 13 - O Conciliador e o Diretor de Secretaria deverão ser recrutados, preferencialmente, dentre bacharéis



em Direito, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário.

§ 1º - Na comarca de Teresina, os Conciliadores e Diretores de Secretaria serão indicados pelo Plenário do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Nas comarcas do interior, a indicação será feita pelo próprio Juiz de Direito ao Presidente do Tribunal de Justiça, para a devida nomeação.

CAPÍTULO VII DO FUNDO ESPECIAL

Art. 14 - O Fundo Especial instituído pela Lei nº 4.376, de 10 de janeiro de 1991, destinado à instalação e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e manutenção dos fóruns, será administrado em harmonia com a legislação específica.

Parágrafo único - O fundo manterá contabilidade própria e será administrado pela Corregedoria Geral de Justiça, devendo prestar contas, anualmente, perante o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça e o Colendo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15 - Constituem recursos do Fundo:

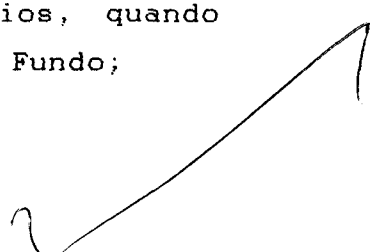
I - as custas e emolumentos cobrados pelas serventias judiciais e extrajudiciais;

II - as custas decorrentes da aplicação do artigo 55 da Lei nº 9.099/95;

III - doações e legados;

IV - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, se destinados especificamente ao Fundo;

V - recursos provenientes de Convênios, quando haja cláusula específica de aplicação através do Fundo;



em Direito, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário.

§ 1º - Na comarca de Teresina, os Conciliadores e Diretores de Secretaria serão indicados pelo Plenário do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Nas comarcas do interior, a indicação será feita pelo próprio Juiz de Direito ao Presidente do Tribunal de Justiça, para a devida nomeação.

CAPÍTULO VII DO FUNDO ESPECIAL

Art. 14 - O Fundo Especial instituído pela Lei nº 4.376, de 10 de janeiro de 1991, destinado à instalação e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e manutenção dos fóruns, será administrado em harmonia com a legislação específica.

Parágrafo único - O fundo manterá contabilidade própria e será administrado pela Corregedoria Geral de Justiça, devendo prestar contas, anualmente, perante o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça e o Colendo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15 - Constituem recursos do Fundo:

I - as custas e emolumentos cobrados pelas serventias judiciais e extrajudiciais;

II - as custas decorrentes da aplicação do artigo 55 da Lei nº 9.099/95;

III - doações e legados;

IV - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, se destinados especificamente ao Fundo;

V - recursos provenientes de Convênios, quando haja cláusula específica de aplicação através do Fundo;

VI - o saldo financeiro resultante da execução extraorçamentária do Poder Judiciário;

VII - resultados de aplicações financeiras;

VIII - 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária incidente sobre o processamento de ações cíveis ou penais nos Juizados Especiais; e

IX - outras receitas eventuais.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, através de Resolução, regulamentará o funcionamento do Fundo Especial.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

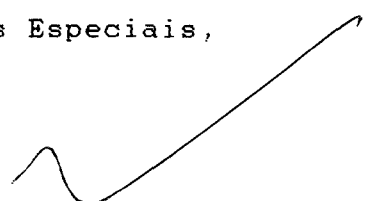
Art. 16 - Fica o Tribunal de Justiça autorizado a implantar os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que forem julgados necessários, nas comarcas da Capital e do Interior, observadas a necessidade e a conveniência dos serviços judiciários, no Estado do Piauí.

Art. 17 - Enquanto não instalados os Juizados Especiais nas Comarcas do interior, compete aos titulares dessas comarcas, as funções previstas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 18 - Para atender às necessidades dos Juizados Especiais ficam criados 08 (oito) cargos de Juiz de Direito de 4ª Entrância, no Estado do Piauí.

Art. 19 - Para suporte técnico-administrativo do Sistema Estadual de Juizados Especiais, e bem assim da máquina judiciária do Estado, é criado o Centro de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dentro da estrutura da Secretaria de Serviços Especiais, com os cargos comissionados constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 20 - Poderão servir nos Juizados Especiais,



VI - o saldo financeiro resultante da execução extraorçamentária do Poder Judiciário;

VII - resultados de aplicações financeiras;

VIII - 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária incidente sobre o processamento de ações cíveis ou penais nos Juizados Especiais; e

IX - outras receitas eventuais.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, através de Resolução, regulamentará o funcionamento do Fundo Especial.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

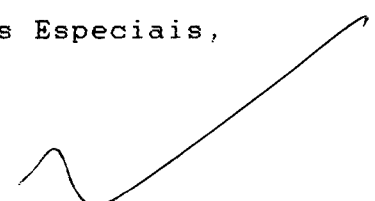
Art. 16 - Fica o Tribunal de Justiça autorizado a implantar os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que forem julgados necessários, nas comarcas da Capital e do Interior, observadas a necessidade e a conveniência dos serviços judiciários, no Estado do Piauí.

Art. 17 - Enquanto não instalados os Juizados Especiais nas Comarcas do interior, compete aos titulares dessas comarcas, as funções previstas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 18 - Para atender às necessidades dos Juizados Especiais ficam criados 08 (oito) cargos de Juiz de Direito de 4ª Entrância, no Estado do Piauí.

Art. 19 - Para suporte técnico-administrativo do Sistema Estadual de Juizados Especiais, e bem assim da máquina judiciária do Estado, é criado o Centro de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dentro da estrutura da Secretaria de Serviços Especiais, com os cargos comissionados constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 20 - Poderão servir nos Juizados Especiais,



LEI Nº 4838 , DE 01 DE junho

DE 1996

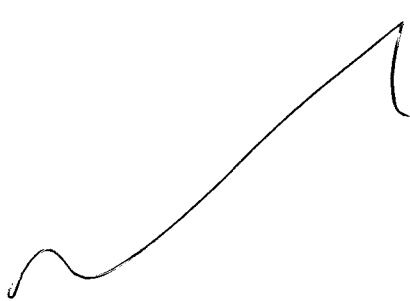
ANEXO I

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

ESTRUTURA DE APOIO ADMINISTRATIVO:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	SÍMBOLO	LOTAÇÃO	QUANTIDADE
Conciliador	Comissão	PJG-07	Juizados	10
Diretor de Secretaria	Comissão	PJG-05	Juizados	10
Diretor de Secretaria	Comissão	PJG-05	Turmas Recursais	02
Escrevente Cartorário	Efetivo(*)	PJG-04	Juizados	10
Escrevente Auxiliar	Efetivo(*)	PJG-03	Juizados	10

(*) Servidores efetivos do Quadro Permanente do Poder Judiciário a serem remanejados.



LEI Nº 4838 , DE 01 DE junho

DE 1996

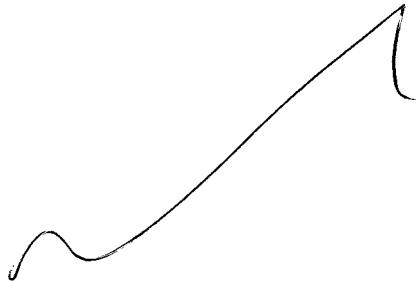
ANEXO I

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

ESTRUTURA DE APOIO ADMINISTRATIVO:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	SÍMBOLO	LOTAÇÃO	QUANTIDADE
Conciliador	Comissão	PJG-07	Juizados	10
Diretor de Secretaria	Comissão	PJG-05	Juizados	10
Diretor de Secretaria	Comissão	PJG-05	Turmas Recursais	02
Escrevente Cartorário	Efetivo(*)	PJG-04	Juizados	10
Escrevente Auxiliar	Efetivo(*)	PJG-03	Juizados	10

(*) Servidores efetivos do Quadro Permanente do Poder Judiciário a serem remanejados.



LEI Nº 4858 , DE 01 DE junho

DE 1996

ANEXO II

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTRUTURA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Supervisor Geral de Informática	Comissão	PJG-07	01
Coordenador de Sistema	Comissão	PJG-06	02
Auxiliar de Coordenação	Comissão	PJG-05	02
Analista de Sistema e Suporte	Comissão	PJG-05	02
Auxiliar de Analista	Comissão	PJG-03	01
Distribuidor Judiciário(1ª Instância)	Comissão	PJG-05	01
Distribuidor Judiciário(2ª Instância)	Comissão	PJG-05	01
Auxiliar de Distribuidor Judiciário	Comissão	PJG-03	02
Operador de Sistema/Computador	Comissão	PJG-03	02

LEI Nº 4858 , DE 01 DE junho

DE 1996

ANEXO II

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTRUTURA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Supervisor Geral de Informática	Comissão	PJG-07	01
Coordenador de Sistema	Comissão	PJG-06	02
Auxiliar de Coordenação	Comissão	PJG-05	02
Analista de Sistema e Suporte	Comissão	PJG-05	02
Auxiliar de Analista	Comissão	PJG-03	01
Distribuidor Judiciário(1ª Instância)	Comissão	PJG-05	01
Distribuidor Judiciário(2ª Instância)	Comissão	PJG-05	01
Auxiliar de Distribuidor Judiciário	Comissão	PJG-03	02
Operador de Sistema/Computador	Comissão	PJG-03	02

mediante remanejamento, funcionários efetivos do Quadro Permanente do Poder Judiciário.

§ 1º - O remanejamento dos servidores será feito pelo Presidente do Tribunal de Justiça, atribuindo-se-lhes gratificação a ser definida posteriormente.

§ 2º - Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça prover os cargos comissionados de que tratam os Anexos desta Lei.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário e das provenientes do Fundo Especial.

Art. 22 - A presente Lei será regulamentada através de Resolução do Tribunal de Justiça do Estado."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 01 de junho
de 1996.

Francisco de Assis de Moraes Junior
GOVERNADOR DO ESTADO

João Batista Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO

mediante remanejamento, funcionários efetivos do Quadro Permanente do Poder Judiciário.

§ 1º - O remanejamento dos servidores será feito pelo Presidente do Tribunal de Justiça, atribuindo-se-lhes gratificação a ser definida posteriormente.

§ 2º - Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça prover os cargos comissionados de que tratam os Anexos desta Lei.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário e das provenientes do Fundo Especial.

Art. 22 - A presente Lei será regulamentada através de Resolução do Tribunal de Justiça do Estado."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 01 de junho
de 1996.

Francisco de Assis de Moraes Junior
GOVERNADOR DO ESTADO

João Batista Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO